



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830/000.849/89-88

acas

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11-204

Recurso nº: 62.046 - PIS REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: TADA AÉRO CENTRO DE MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA

Recorrida: DRF em CAMPINAS - SP

DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE - EXERCÍCIO DE 1986.

Procedente o lançamento principal, que, a partir de omissão de receita comprovada, exigiu recolhimento adicional de imposto de renda da pessoa jurídica, procedente a exigência adicional a título da contribuição em tela.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TADA AÉRO CENTRO DE MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

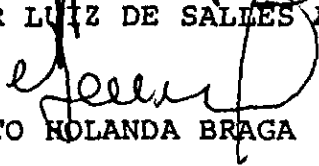
Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse

lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.849/89-88

RECURSO Nº: 62.046

ACORDÃO Nº: 103-11.204

RECORRENTE: TADA AÉRO CENTRO DE MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrência de outro, onde, a partir de omissão de receita detectada em ingresso de numerário não devidamente justificado, exigiu-se o imposto de renda da pessoa jurídica. Aqui o lançamento se refere à contribuição a título de PIS/REPIQUE.

A decisão monocrática, louvando-se no veredicto prolatado no lançamento principal, julga improcedente a impugnação formulada.

Em seu apelo a parte recorrente se volta para as razões que formulou no procedimento principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.204

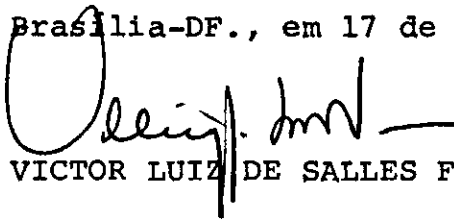
V O T O

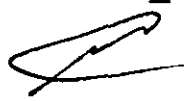
Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso, já que interposto no interregno processual apropriado.

Em mérito, calcado no V. Acórdão nº 103-11.143 desta Colenda Câmara, que negou provimento ao recurso formulado contra o lançamento principal, por decorrência, nego provimento ao recurso objeto do lançamento acessório.

Brasília-DF., em 17 de abril de 1991


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE


RELATOR